



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /09/2012

Proposição Medida Provisória n. 579, de 11 de setembro de 2012

Deputado Hugo Malta PMDB/PB

nº do prontuário

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo 15 Parágrafo 1º Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória nº 579, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15. ...."

§ 1º O cálculo do valor dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou não depreciados, para a finalidade de que trata o caput ou para fins de indenização, utilizará como base a metodologia de valor novo de reposição, cujos critérios serão estabelecidos pela ANEEL após audiência pública, devendo os respectivos valores ser auditados por empresa de auditoria independente e, em caso de antecipação, deverá também considerar a compensação por frustração de receitas entre a data final da concessão e o início do novo contrato de concessão.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

São princípios pétreos da administração pública dar transparência e amplo direito de participação à sociedade dos seus atos e regulamentos. Da mesma forma, esses princípios também devem estar garantidos na definição de uma metodologia e critérios que estenderão seus efeitos de forma significativa e permanente à sociedade, ao governo federal, à comunidade financeira e aos agentes do setor, garantindo assim o direito de ampla participação e contribuição de todos os envolvidos na definição e aperfeiçoamento da regulação. Assim, reforça-se de forma inequívoca o exercício democrático que a ANEEL tem praticado no exercício de sua obrigação legal de regulação do setor elétrico.

A auditoria dos valores determinados, por empresa independente, segue um princípio geral das práticas administrativas e contábeis de garantir que os valores definidos estão em conformidade com a metodologia e os critérios estabelecidos na regulação.

Além disso, de acordo com os atuais contratos de concessão e com a legislação vigente, a energia disponibilizada pelas usinas pode ser comercializada pelos agentes de geração em contratos de compra e venda de energia nos ambientes livre e regulado até o término dos referidos contratos de concessão.

Assim, os agentes foram realizando seus negócios considerando que esses recursos estariam disponíveis até o fim da concessão. Portanto, deve-se garantir que a expectativa de receita dessas vendas feitas de forma aderente à legislação e aos contratos vigentes não sejam frustrados no caso de antecipação dos contratos de concessão.

Sala das Sessões, de setembro de 2012.

Assinaturas manuscritas